

## RELATÓRIO

**PROCESSO:** 48500.003983/05-64

**INTERESSADO:** Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

**RELATOR:** Diretor ISAAC PINTO AVERBUCH

**RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO - SEM

**ASSUNTO:** Aprovação do edital dos leilões de ajuste, incluindo as adaptações para o 1º leilão de ajuste, detalhamento da sistemática para os mesmos leilões e a minuta de contrato de ajuste, também com as devidas adequações para o 1º Leilão de Ajuste.

### DOS FATOS

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, em seu § 3º art. 2º prevê licitações de compra das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, para ajustes do mercado, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 anos.

2. O art. 13, da mesma Lei, altera a redação do §6º art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e permite que as concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal negociem energia por meio de leilões de ajuste.

3. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, em seu artigo 26, estabelece que a ANEEL promoverá direta ou indiretamente, leilões específicos para contratação de ajuste pelos agentes de distribuição, com prazo de suprimento de até dois anos, para fins de possibilitar a complementação, pelos referidos agentes, do montante de energia elétrica necessário para o atendimento à totalidade de suas cargas.

4. O referido Decreto, em seu art. 32, dispõe que as contratações decorrentes dos leilões de ajuste deverão ser formalizadas diretamente entre as partes envolvidas, para entrega de energia no submercado do agente de distribuição, mediante contratos bilaterais, devidamente registrados na ANEEL e na CCEE.

5. O art. 32 estabelece, ainda, que os contratos decorrentes dos leilões de ajuste deverão prever o início de entrega da energia elétrica no prazo máximo de quatro meses, a contar da realização do leilão, considerando como termo inicial o dia 1º de cada mês, e conter cláusulas referentes à constituição de garantias.

6. Em seu art. 36 o Decreto disciplina o repasse dos custos de aquisição de energia elétrica, pelos agentes de distribuição às tarifas de seus consumidores finais. O inciso IV, que trata dos leilões de ajuste, determina que o repasse será integral até o limite do Valor Anual de Referência – VR.

7. Tendo em vista que o parágrafo 11 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, estabelece que cabe à ANEEL a realização e regulação das licitações para contratação regulada de energia elétrica, podendo essa promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e que o art. 26 do Decreto nº 5.163, de 2004, que trata exclusivamente de Leilões de Ajuste, ratifica a disposição legal, a Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado – SEM solicitou que a CCEE elaborasse os documentos necessários a realização dos leilões de ajuste, incluindo o edital, a sistemática do leilão e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, denominado Contrato de Ajuste.

8. Os referidos documentos, que estão sendo submetidos à apreciação da Diretoria, não foram colocados em audiência pública, pois com exceção de algumas definições, como a substituição do MAE pela CCEE e a definição do ACR, o edital e a sistemática dos leilões de ajuste são os mesmos utilizados nos “leilões de compras de energia das distribuidoras”, aprovados pela Resolução ANEEL nº 246, de 23 de maio de 2003 e aplicados no decorrer dos anos de 2003 e 2004. Saliente-se, por oportuno, que esses documentos ficaram à disposição dos interessados, nos sites da ANEEL e da CCEE, entre os dias 26 e 29 de julho de 2005.

9. Faço constar do Relatório a minuta de Resolução Normativa por meio da qual a ANEEL regulamentar os leilões de ajuste e aprova o edital e seus anexos, composto pela sistemática do leilão e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, denominado contrato de ajuste.

10. É o Relatório.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**ISAAC PINTO AVERBUCH**  
Diretor